



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BORJA  
SECRETARIA MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E PROJETOS

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO Nº 327/2019 (Sequência: 03)  
PREGÃO PRESENCIAL nº 058/2019**

Às doze horas do dia doze do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove (12/11/2019), a Comissão Permanente de Licitações nomeada pelo Decreto n. 17.942, de 07 de janeiro de 2019, formada pelos membros: PRISCILA FREDERICH DE OLIVEIRA, Servidora efetiva, neste ato desempenhando as atividades de Pregoeira; ADRIANA PIEGAS DE SOUZA, GILEADE SILVA VIANA, Servidores Efetivos, e VITOR MARCEL BORGES DOS SANTOS, CC-3, se reuniram na sala de licitações da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Projetos da Prefeitura Municipal de São Borja, à rua Ver. Eurico Batista da Silva, nº 64, com a finalidade de deliberar sobre o Pregão Presencial nº 058/2019/PP/SMPOP-DCL, o qual tem por objeto o registro de preço de materiais ambulatoriais, destinados ao uso nas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde. Conforme consignado nas atas anteriores, foi recebido pedido de impugnação da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, o certame foi suspenso e o processo encaminhado ao setor jurídico para análise e parecer. De posse do parecer nº131/2019 da Consultoria Jurídica – CJ, passamos à análise dos documentos. **Em sua impugnação, traz a empresa ALTERMED**, que após análise do edital, verificou que vários itens são de participação exclusiva de ME/EPP, entende que o isto fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da ampla participação e que tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório. Aduz que o artigo 49 da LC nº 123/2006, alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para estas empresas não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Assim, entende, que mesmo que valor estimado do item seja inferior a R\$ 80.000,00, a administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto. Considerando que o objeto desta licitação é produtos para saúde e que, devido a necessidade de certificações de laboratórios, controle rígido de qualidade e validade e por se tratarem de produtos que pode afetar a saúde de grande parte da população, bem como por não estar comprovado o atendimento aos requisitos legais para a inclusão da exclusividade, há clara necessidade de remoção da exclusividade de participação de ME/EPP de todos os itens do edital. Assim, requer seja recebida a impugnação, seja provido o pedido para permissão a livre participação, sem o limitador da exclusividade; determinado a republicação do edital. E, se não aceito a remoção da exclusividade, solicita: “1) Foram efetuadas pesquisas de empresas que cumprem a previsão do inciso II do artigo 49 da LC 123? I – Se sim, informar método e resultado. II – Se não, justificar a falta/desnecessidade ou inaplicabilidade deste dispositivo. 2) Foram efetuadas verificações da vantajosidade, risco de prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado? I – Se sim, informar método e resultado. II – Se não, justificar a falta/desnecessidade ou inaplicabilidade deste dispositivo.” E, lastreada nas razões recursais, requer que a comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese de isso não ocorrer, faça este pedido subir à autoridade superior. **Parecer nº131/2019 da Consultoria Jurídica** – Foi encaminhada consulta a DPM – Delegações de Prefeituras Municipais (consulta nº 58.834), cujo parecer transcrevo na íntegra: “Impugnação. Licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. As regras previstas na Lei Complementar nº 123/2006 são autoaplicáveis e imperativas, portanto, a exclusividade, desde que o item seja de até R\$ 80.000,00, é a regra. Não há necessidade de justificativa na aplicação, somente na inaplicabilidade. Considerações à luz do entendimento do TCE/RS. Considerações.” Assim, entende a CJ que deve ser improcedente a impugnação referida. **Análise da pregoeira e equipe de apoio** – Considerando o exposto, a pregoeira segue a orientação recebida da CJ e DPM, sugerindo seja julgado como **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação recebido da empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, mantendo o edital em sua forma, apenas publicando nova data para a sua realização. Nestes termos, encaminho o processo à autoridade superior, para decisão final. Nada mais havendo, eu, Priscila Frederich de

Oliveira, pregoeira, encerrei os trabalhos da presente reunião e lavrei a presente ata, que após lida e achada conforme, segue assinada por mim e pela equipe de apoio.

**Comissão de Licitações**

Priscila Frederich de Oliveira	.....	Pregoeira
Adriana Piegas de Souza	.....	Equipe de Apoio
Gileade Silva Viana	.....	Equipe de Apoio
Vitor Marcel Borges dos Santos	.....	Equipe de Apoio